



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.907180/2012-90
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3301-008.978 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 21 de outubro de 2020
Recorrente PORTUGAL TELECOM INOVAÇÃO BRASIL S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/12/2008 a 31/12/2008

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional, para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. OBRIGATORIEDADE.

Para fazer jus à compensação pleiteada, a Contribuinte deve comprovar a existência do crédito reclamado à Secretaria da Receita Federal do Brasil, sob pena de restar seu pedido indeferido.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário compensado se dá por ocasião da apresentação da Manifestação de Inconformidade e, posteriormente, pela apresentação de Recurso Voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, na forma do art. 74, §11, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, não havendo necessidade de pedido da Contribuinte nesse sentido.

PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL.

A sustentação oral por mandatário da Recorrente é realizada nos termos dos arts. 55, 58 e 59 do Anexo II do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Liziane Angelotti Meira (Presidente), Ari Vendramini, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Marco Antonio Marinho Nunes, Salvador Cândido Brandão Júnior, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Breno do Carmo Moreira Vieira e Semíramis de Oliveira Duro (Vice-Presidente).

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto contra o **Acórdão nº 09-55.953 – 2ª Turma da DRJ/JFA**, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório Nº de Rastreamento **019152042**, emitido em 01/03/2012, por intermédio do qual foi não homologada compensação objeto do PER/DCOMP nº **21999.13412.221009.1.3.04-8080**, em razão de o valor do pagamento informado como gênese do crédito ter sido utilizado totalmente para alocação a débito da Recorrente.

Na referida Declaração de Compensação, objeto do PER/DCOMP nº **21999.13412.221009.1.3.04-8080**, o crédito decorre de pagamento indevido ou a maior do tributo **Cofins – Não Cumulativa** (código de receita 5856), período de apuração **31/12/2008**, recolhido no montante de **R\$ 80.470,62**, sendo este o valor pleiteado como crédito.

Ainda, nessa declaração, referido crédito pleiteado foi utilizado para compensar débito do tributo IRPJ – Demais PJ obrigadas ao lucro real/Balanco (código de receita 0220), período de apuração 4º Trim / 2008, no valor principal de R\$ 67.834,89.

Adoto, como parte de meu relatório, o relatório constante da decisão de primeira instância, que reproduzo a seguir:

Relatório

O interessado transmitiu a Dcomp nº 21999.13412.221009.1.3.04-8080, visando compensar os débitos nela declarados, com crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior, código 5856, efetuado em 23/01/2009;

A unidade de origem emitiu Despacho Decisório eletrônico, no qual não reconhece o direito creditório e não homologa as compensações pleiteadas;

A empresa apresenta manifestação de inconformidade, na qual alega, em síntese que informou com erro o valor do débito na DCTF;

É o breve relatório.

Devidamente processada a Manifestação de Inconformidade apresentada, a 2ª Turma da DRJ/JFA, por unanimidade de votos, julgou improcedente o recurso e não reconheceu o direito creditório trazido a litígio, nos termos do voto do relator, conforme Acórdão nº 09-55.953, datado de 10/12/2014, cuja ementa transcrevo a seguir:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2009

COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DCTF ANTERIOR À TRANSMISSÃO DA DCOMP.

A compensação pressupõe a existência de direito creditório líquido e certo, direito esse evidenciado na DCTF anterior ou, no máximo, contemporânea à Dcomp.

DÉBITO INFORMADO EM DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO.

A simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada do julgamento de primeiro grau, a Contribuinte apresenta Recurso Voluntário, em que reforça as alegações de sua Manifestação de Inconformidade, encerrando-o com os seguintes pedidos:

III. DO PEDIDO

28. Em vista de todo o exposto, requer-se que se digne V. Sa. a dar provimento ao presente Recurso Voluntário, a fim de reformar a Decisão DRJ, no sentido de homologar totalmente o crédito decorrente do recolhimento a maior da COFINS não cumulativa erroneamente apurada para o mês de dezembro de 2008, e declarado no PER/DCOMP n.º 21999.13412.221009.1.3.04-8080, bem como a compensação correspondente.

29. Requer, outrossim, nos termos do artigo 74, parágrafo 11º, da Lei n.º 9.430/1996 c/c artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, que o presente recurso apresentado ao Processo Administrativo de Crédito n.º 10880-907.180/2012-90 resulte na suspensão da exigibilidade dos créditos tributários veiculados por meio do **Processo Administrativo de Cobrança n.º 10880-910.429/2012-44**, na medida em que este é decorrente e dependente daquele.

Termos em que, pede deferimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Antonio Marinho Nunes, Relator.

I ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

II FUNDAMENTAÇÃO

Em sua Manifestação de Inconformidade, a Recorrente alega que a não homologação da compensação declarada decorreu de um lapso no preenchimento da DCTF entregue para o mês de dezembro de 2008, em que foi considerado valor de crédito de Cofins menor do que aquele que realmente fazia jus, o que resultou na indicação equivocada em DCTF de valor a recolher em tal mês.

Aduz estar claro no Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon), apresentado no período, que não havia nenhum valor a recolher a título de Cofins - Não Cumulativa no mês de dezembro de 2008.

Ainda, diz que o fato de ter ocorrido eventual erro no preenchimento da DCTF não prejudicou a identificação dos créditos pleiteados, na medida em que estes foram corretamente informados no Dacon (declaração própria para a apuração da Cofins).

Anexou junto ao seu recurso os seguintes documentos:

- a) Comprovante de arrecadação gênese do crédito pleiteado, à fl. 46;
- b) DCTF Mensal - 12/2008 Retificadora, entregue em 26/03/2012, às fls. 49-78;
- c) Dacon Mensal – 12/2008 Retificador, entregue em 01/09/2009, às fls. 79-98;
- d) Cópias das telas da DIPJ 2009, às fls. 99-149; e
- e) DCTF Mensal – 12/2008 Retificadora, entregue em 10/04/2012, às fls. 150-178.

A DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, em síntese, por ausência de comprovação, por meio de documentação contábil/fiscal, do alegado erro em DCTF, cujo ônus pertence à Recorrente, não sendo suficiente a tal intento, por si só, como prova a mera apresentação de DCTF retificadora.

Em seu Recurso Voluntário, a Recorrente reforçou haver cometido erro no preenchimento da DCTF, detectável após a revisão de sua escrita fiscal, em que verificou que não havia valor a recolher a título de Cofins no referido período, uma vez que apresentava créditos disponíveis decorrentes de importações e aquisições no mercado interno suficientes para descontar com o montante de Cofins devido no período de R\$ 118.948,42.

Reitera a entrega de Dacon anterior ao Despacho Decisório com as informações corretas do débito em questão, bem como de DCTF retificadora após o Despacho Decisório para correção do débito indevido anteriormente declarado, defendendo a necessidade de aplicação do princípio da verdade material ao caso.

Reproduz planilha para demonstrar a origem de seu crédito e acosta ao Recurso Voluntária cópias de diversas Notas Fiscais de aquisição, que, segundo ela, respaldariam tal pleito.

Analiso.

É jurisprudência consolidada neste Colegiado que a restituição/compensação tributária, via PER/DCOMP, não está vinculada à retificação de DCTF, Dacon, DIPJ, antes ou depois da emissão do Despacho Decisório, desde que a Contribuinte comprove a liquidez e certeza de seu crédito.

Portanto, independentemente da caracterização de confissão do débito declarado em DCTF (destacado pela DRJ), encontra-se superada a questão da necessidade de retificação das declarações em causa para comprovação da liquidez e certeza do crédito pleiteado, importando, sim, a verificação da comprovação desse crédito.

Quanto ao direito creditório, ressalte-se que sua comprovação não é feita apenas com meras alegações ou retificação de declarações, mas primordialmente com documentos contábeis e fiscais, hábeis e idôneos a tal intento. Isso porque o ônus da prova recai sobre quem alega o fato ou o direito, nos termos do art. 373 do CPC/2015.

No caso, a Recorrente não acostou a escrita contábil e fiscal que desse suporte à base de cálculo da Cofins apresentada em seu Recurso Voluntário. Planilhas e notas fiscais não são suficientes à comprovação necessária do crédito apresentado em PER/DCOMP, em especial quando não acompanhadas do suporte contábil/fiscal que lhes dê suporte, devidamente conciliados.

Também, sem razão à Recorrente ao socorrer-se do princípio da verdade material no caso, eis que a aplicação de tal princípio não se presta a suprimir a necessária comprovação do crédito em discussão.

O art. 170 do CTN preconiza que para fazer jus à compensação pleiteada, a Contribuinte deve comprovar a liquidez e certeza do crédito à RFB, sob pena de restar indeferido o seu pedido.

Portanto, há de ser improvido o Recurso Voluntário.

Quanto ao pedido para a suspensão da exigibilidade do débito compensado, esta se dá com a apresentação da Manifestação de Inconformidade e do Recurso Voluntário, independentemente de pedido da Contribuinte nesse sentido, conforme art. 74, §11, da Lei n.º 9.430, de 27/12/1996.

E, por fim, quanto ao pedido para autorização de realização de sustentação oral, esclareço que esta é uma faculdade relacionada ao pleno exercício do contraditório, possibilitada à Recorrente ou ao seu representante, nos termos dos arts. 55, §1º, 58, II, e 59, §§3º e 4º, ambos do Anexo II, do RICARF.

III CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes